SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284082 - RS (2026/0283063-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ARNILDO JOSE SCHERER
RECORRENTE	:	NELCI SCHERER
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
		ROGER VILDE DE OLIVEIRA - RS121443
		ANGELO SANTOS COELHO - RS023059
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de embargos à execução.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal de origem reformou a sentença para reconhecer a ilegitimidade ativa dos embargantes, avalistas, para os pedidos revisionais, extinguindo o feito.

3. No recurso especial, alegou-se nulidade por violação dos princípios do contraditório e vedação à decisão surpresa, além da legitimidade do avalista para postular em juízo a revisão e o afastamento de cláusulas e encargos abusivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir sobre a violação dos princípios do contraditório e vedação à decisão surpresa por falta de prévia intimação; (ii) examinar a legitimidade do avalista para discutir a composição do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ec5fc844-a79a-439b-ba8f-3dd21ba12d25

5. A falta de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

6. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados e de demonstração da alegada ofensa ou negativa de vigência, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera referência a legislação federal e a simples narrativa sobre o mérito da controvérsia, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 282 do STF). 2. A falta de indicação específica e fundamentada dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º e 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.715.113/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.157.126/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.075.840/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.728.927/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.782.118/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.769.090/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.100.901/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.737.188/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.774.042/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.621.422/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.455.799/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.808.839/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59645532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ec5fc844-a79a-439b-ba8f-3dd21ba12d25

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ec5fc844-a79a-439b-ba8f-3dd21ba12d25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284082 - RS (2026/0283063-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ARNILDO JOSE SCHERER
RECORRENTE	:	NELCI SCHERER
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
		ROGER VILDE DE OLIVEIRA - RS121443
		ÂNGELO SANTOS COELHO - RS023059
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de embargos à execução.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal de origem reformou a sentença para reconhecer a ilegitimidade ativa dos embargantes, avalistas, para os pedidos revisionais, extinguindo o feito.

3. No recurso especial, alegou-se nulidade por violação dos princípios do contraditório e vedação à decisão surpresa, além da legitimidade do avalista para postular em juízo a revisão e o afastamento de cláusulas e encargos abusivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir sobre a violação dos princípios do contraditório e vedação à decisão surpresa por falta de prévia intimação; (ii) examinar a legitimidade do avalista para discutir a composição do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58641156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 64f34a65-f799-460a-8be8-91c931880640

5. A falta de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

6. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados e de demonstração da alegada ofensa ou negativa de vigência, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera referência a legislação federal e a simples narrativa sobre o mérito da controvérsia, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 282 do STF). 2. A falta de indicação específica e fundamentada dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º e 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.715.113/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.157.126/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.075.840/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.728.927/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.782.118/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.769.090/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.100.901/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.737.188/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.774.042/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.621.422/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.455.799/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.808.839/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58641156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 64f34a65-f799-460a-8be8-91c931880640

Trata-se de recurso especial interposto por ARNILDO JOSÉ SCHERER e NELCI SCHERER, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação nos autos de embargos à execução (Apelação Cível n. 5003425-56.2024.8.21.0160).

O julgado foi assim ementado (fls. 215-216):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AVALISTA PARA REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO AOS PEDIDOS REVISIONAIS.
>
> **I. CASO EM EXAME:**
>
> 1. Apelações cíveis interpostas por embargante e embargado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, afastando somente a cláusula de fixação de honorários advocatícios, mantendo os demais termos do contrato.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**
>
> 1. No recurso da parte embargante, há duas questões em discussão: (i) preliminar de nulidade da execução por ausência de liquidez do título; (ii) abusividade dos juros remuneratórios e da CET por estarem acima da média de mercado.
>
> 2. No recurso da parte embargada, a questão em discussão consiste na validade da cláusula que fixa honorários advocatícios.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR:**
>
> 1. A Cédula de Crédito Bancário caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do CPC/2015, preenchendo os requisitos legais previstos nos artigos 26, 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, não havendo falar em iliquidez, inexequibilidade ou incerteza do título.
>
> 2. O embargante figura como avalista no contrato objeto da execução, não possuindo legitimidade para postular em juízo a revisão e o afastamento de cláusulas e encargos abusivos constantes no contrato.
>
> 3. A existência de interesse econômico do avalista na eventual redução do valor da dívida que se comprometeu a garantir não lhe confere, por si só, legitimidade ativa para a causa revisional da obrigação principal, sendo irrelevante o fato de responder de modo subsidiário ou solidariamente pelo adimplemento da obrigação.
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o legitimado para pedir a revisão do contrato é o titular do direito material discutido em juízo, ou seja, o pagador principal, e não eventuais garantidores.
>
> **IV. TESE DE JULGAMENTO:**
>
> 1. O avalista não possui legitimidade ativa para postular a revisão de cláusulas contratuais, pois a existência de interesse econômico na eventual redução do valor da dívida não lhe confere, por si só, legitimidade para a causa revisional da obrigação principal.
>
> **V. DISPOSITIVO:**

Documento eletrônico VDA58641156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 64f34a65-f799-460a-8be8-91c931880640

1. Preliminar de nulidade da execução afastada.

2. De ofício, reconhecida a ilegitimidade ativa do embargante para os pedidos revisionais, julgando-se extinto o feito quanto a estes pedidos, com base no artigo 485, VI, do CPC.

3. Recursos prejudicados quanto aos pedidos revisionais.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 17, 485, VI, 784, XII; Lei nº 10.931/2004, arts. 26, 28 e 29. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 926.792/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 14/04/2015; TJRS, Agravo de Instrumento nº 51989355120248217000, 24ª Câmara Cível, Rel. Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Redator: Altair de Lemos Junior, j. 18/12/2024.

PRELIMINAR RECURSAL AFASTADA.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE PARA OS PEDIDOS REVISIONAIS RECONHECIDA.

APELAÇÕES PREJUDICADOS QUANTO AOS PEDIDOS REVISIONAIS.

UNÂNIME.

No recurso especial, alega violação dos arts. 9º e 10 do CPC, por ter o acórdão recorrido reconhecido de ofício a ilegitimidade ativa dos avalistas para os pedidos revisionais sem prévia oitiva, em violação dos princípios do contraditório e vedação à decisão surpresa.

Sustenta ainda que o Tribunal de origem, ao decidir que apenas o devedor principal teria legitimidade para postular revisão contratual, contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite, em embargos à execução, a discussão de matéria de ampla defesa e de excesso de execução por avalista que integra o polo passivo.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando-se a realização de novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 227-239.

Admitido o recurso especial, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA58641156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 64f34a65-f799-460a-8be8-91c931880640

Trata-se, na origem, de embargos à execução de título extrajudicial. O valor da causa é de R$ 13.322,50.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* reformou a sentença para reconhecer a ilegitimidade ativa dos embargantes, avalistas, para os pedidos revisionais, extinguindo o feito e julgando prejudicados os recursos.

Sobreveio recurso especial, alegando nulidade por violação dos princípios do contraditório e vedação à decisão surpresa, além da legitimidade do avalista para postular em juízo a revisão e o afastamento de cláusulas e encargos abusivos.

II - Arts. 9º e 10 do CPC

A suposta violação dos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa não foi examinada no acórdão recorrido sob a ótica dos arts. 9º e 10 do CPC. O julgado limitou-se à análise da questão meritória relativa à ilegitimidade dos avalistas. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação específica do colegiado sobre o tema.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o Tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula

Documento eletrônico VDA58641156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 64f34a65-f799-460a-8be8-91c931880640

n. 282 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Registre-se ainda que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.715.113/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025; AgRg nos EREsp n. 947.231/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/4/2012, DJe de 10/5/2012; AgInt no REsp n. 2.157.126/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024; AgInt no REsp n. 2.075.840/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024; e AgInt no AREsp n. 2.728.927/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

Além disso, a ausência de prequestionamento efetivo não se supre pela mera afirmação de que todas as matérias foram suscitadas, nem por referência genérica que considere prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Conforme a jurisprudência do STJ, exige-se o debate efetivo da tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.782.118/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 15/5/2025; e AgInt no REsp n. 1.769.090/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022).

O conhecimento do recurso especial com base no prequestionamento ficto, por sua vez, pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação, nas razões, de violação do art. 1.022 do CPC, permitindo ao STJ reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, apreciar o pedido.

Documento eletrônico VDA58641156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 64f34a65-f799-460a-8be8-91c931880640

Contudo, a parte agravante não observou esse procedimento quanto à tese ora suscitada.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.769.090/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.

Por fim, os princípios voltados à efetividade da tutela jurisdicional não eximem as partes do cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.323/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.551.729/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; e AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

III - Legitimidade do avalista

No que se refere à alegação de que o Tribunal de origem, ao afirmar que somente o devedor principal teria legitimidade para pleitear revisão contratual, contrariou a jurisprudência do STJ que admite, em embargos à execução, a ampla defesa e a discussão de excesso de execução por avalista integrante do polo passivo, a insurgência não supera o juízo de admissibilidade, por ausência de indicação específica dos dispositivos federais supostamente violados.

Os únicos dispositivos mencionados como violados nas razões do recurso especial – arts. 9º e 10 do CPC, vinculados à tese processual de violação aos princípios do contraditório e vedação à decisão surpresa por falta de prévia intimação – não oferecem suporte normativo à tese meritória de legitimidade do avalista para discutir a composição do débito.

Documento eletrônico VDA58641156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 64f34a65-f799-460a-8be8-91c931880640

Registre-se que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão (AgInt no REsp n. 2.100.901/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Conforme a jurisprudência desta Corte, a mera referência à violação da legislação, sem a particularização dos dispositivos e incisos que teriam sido especificamente contrariados, com a exposição da tese jurídica vinculada ao seu conteúdo normativo, revela deficiência da fundamentação recursal (AgInt no AREsp n. 2.737.188/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

Além disso, para viabilizar o conhecimento do recurso, é imprescindível indicar, de forma clara e específica, o dispositivo legal supostamente violado e expor as razões da alegada ofensa ou negativa de vigência quanto às teses suscitadas, enfrentando os fundamentos do acórdão recorrido e demonstrando, pontualmente, que a insurgência está devidamente fundamentada, sendo insuficiente a exposição genérica (AgRg no AREsp n. 3.057.634/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.774.042/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; e AgInt no AREsp n. 2.621.422/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Desse modo, a ausência de expressa, clara e fundamentada indicação dos artigos de lei supostamente violados acerca do mérito da controvérsia inviabiliza o

Documento eletrônico VDA58641156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 64f34a65-f799-460a-8be8-91c931880640

conhecimento do recurso tanto pela violação (alínea *a*) quanto pela divergência jurisprudencial (alínea *c*), não bastando a mera narrativa acerca da matéria devolvida, aplicando-se, no ponto, a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.455.799/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/08/2024; AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.808.839/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58641156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:17
Código de Controle do Documento: 64f34a65-f799-460a-8be8-91c931880640

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.284.082 / RS

Número Registro: 2026/0283063-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50034255620248210160

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARNILDO JOSE SCHERER
RECORRENTE	: NELCI SCHERER
ADVOGADOS	: ANGELO SANTOS COELHO - RS023059
	GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
	ROGER VILDE DE OLIVEIRA - RS121443
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:08
Código de Controle do Documento: 73a8ff17-0975-4f2d-996b-3660de42aa95